

Colatina, 15 de setembro de 2020.

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 080/2020, de autoria do ilustre vereador Charles Henrique Luppi, que *“dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Colatina e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 080/2020, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,

SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

Nesta.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLATINA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 080/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. I. Projeto de Lei. II. Iniciativa Parlamentar. III. Criação de obrigação ao Poder Executivo. IV. Aumento de despesa. V. Vício de iniciativa e de direito financeiro. VI. Inconstitucionalidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 080/2020, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Colatina”.

O Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Município de Colatina obrigado a fornecer os medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Colatina e das providências correlata.

Parágrafo único – O Município de Colatina ficará obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde de acordo com a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não forem atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias”. (sic)

Este é o relatório. Passo a opinar.

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014



[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, de início, que o processo legislativo não observou uma série de prescrições constitucionais e legais de natureza financeira.

O artigo 167, da Constituição Federal, prevê ser vetado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (correspondente ao artigo 152, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo e ao artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Colatina).

Aditante, o § 1º, do mesmo artigo 167, da Constituição Federal estabelece que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (correspondente ao § 1º, do artigo 152, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo e ao § 1º, do artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Colatina).

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve da seguinte forma:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Compulsando os autos do processo legislativo (anexo a este Parecer Jurídico), verifica-se que não foram observadas nenhuma das providências constitucionais e legais supratranscritas, sendo certo que não consta a inclusão do custo do fornecimento dos medicamentos, no termos pretendidos no Projeto de Lei 080/2020, na lei orçamentária anual.

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Do mesmo modo, por se tratar de Projeto de Lei não temporária, presume-se que a sua execução ultrapassará o exercício financeiro, motivo pelo qual deveria estar prevista na lei do plano plurianual, providência esta que também não foi observada.

Inegável, pois, estar-se diante de proposição legislativa que pretende criar obrigações ao Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesas sem, entretanto, indicar, sequer, a sua fonte de custeio.

Ressalta-se, também, que o processo legislativo foi deflagrado por vereador e, “quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade”.¹

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei n. 080/2020 padece de vício de inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual sugerimos seja vetado.

Por outro lado, o Decreto federal n. 7.508/2011, que regulamentou a Lei federal n. 8.080/90, dispôs sobre a assistência farmacêutica da seguinte forma:

“Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;”

Conforme se vê, o acesso à assistência farmacêutica encontra-se devidamente regulamentado por norma federal e, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional”.²

Assim, com fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência, entendemos tratar-se de Projeto de Lei inconstitucional, motivo pelo qual opinamos pelo seu veto total.

¹ TJSP, ADI n. 2115209-90.2017.8.26.0000, DJe 09/11/2017.

² STF, Segunda Turma, RE596489AgR, DJe 20/11/2009.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei n. 080/2020 é inconstitucional, motivo pelo qual opinamos pelo seu veto total.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 11 de setembro de 2020.

Maxmiller Pereira Alves

Procurador Municipal

OAB/SP n. 338.708

OAB/ES n. 33.434





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 080/2020

**CABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO**

N.º 7712 Pls. 08 Lvr. 03
Colatina, 03/09/2020

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.....


A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Art. 1º - Fica o Município de Colatina obrigado a fornecer os medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Colatina e das providências correlatas.

Parágrafo único – O município de Colatina ficara obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde de acordo com a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não forem atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões,
Em, 03 de Agosto de 2020.


CHARLES HENRIQUE LUPPI
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância e como é de amplo conhecimento, é grande a espera para a realização de atendimentos médicos agendados na rede pública de saúde no município, além de que, nas unidades de pronto atendimento e hospitais, também sempre há muitas pessoas aguardando atendimentos e consultas.

No entanto, inúmeras dessas pessoas possuem convênios médicos, tanto particulares como de empresas, só não tendo acesso imediato aos remédios gratuitos fornecidos na rede pública de saúde. Em razão disso, acabam congestionando ainda mais os serviços públicos de saúde, para que possam receber medicamentos sem custos.

Então, nossa intenção é que os medicamentos constatastes da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais também sejam fornecidos gratuitamente pelo Município aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, sem a necessidade de passarem pelo Sistema Único de Saúde – SUS.


Lembramos que pelo Programa Farmácia Popular já são oferecidos medicamentos gratuitos para hipertensão e diabetes para todos os cidadãos brasileiros desde fevereiro de 2011, cuja a receita pode ser emitida tanto por um profissional do SUS quanto por um médico que atenda em hospitais ou clinicas privadas.

Dessa forma, muitas doenças serão tratadas e muitas vidas serão ajudadas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

Assim justifico esta propositura e considerando a sua importância, contamos com o apoio dos senhores vereadores para que seja aprovada esse projeto, e desde já agradecemos.

Sala das Sessões,

Em, 03 de Agosto de 2020.


CHARLES HENRIQUE LUPPI
VEREADOR

